



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.744552/2019-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.880 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

DESPESA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. 299, RIR/1999. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS.

A apresentação de notas fiscais genéricas é insuficiente para afastar a glosa de despesa, pois não atesta a sua necessidade, usualidade e normalidade, na forma exigida pelo artigo 299, do RIR/1999.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os dirigentes no que agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada por PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e seus sócios, ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO e JOÃO DINO SCAGLIONI, mantendo integralmente a exigência de IRPJ e CSLL relativa ao ano-calendário de 2014.

A autuação fiscal, lavrada em 06/11/2019, fundamentou-se na glosa de despesas operacionais no montante de R\$ 750.000,00, pagas a título de serviços de consultoria às empresas CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (R\$ 400.000,00) e CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$ 350.000,00).

A fiscalização classificou tais operações como simuladas, vinculando-as a supostos esquemas de geração de caixa para pagamento de vantagens indevidas, conforme elementos compartilhados no âmbito da Operação Lava Jato. Conseqüentemente, foi aplicada multa qualificada de 150% e declarada a responsabilidade solidária dos sócios-administradores, com base no art. 124, I, do CTN.

Como bem relatado pela DRJ:

### Do Procedimento Fiscal

3. A ação fiscalizatória decorreu da apuração de diversos indícios de irregularidades relacionados à pessoa de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, CPF 911.781.507-04, (aqui denominado como Milton Lyra) e às suas empresas. Milton Lyra foi alvo de condução coercitiva, buscas e apreensões da 35ª fase da Operação Lava Jato, em 2016 (Operação Omertà), a qual identificou relações do mesmo com recebedores de propinas da empresa Odebrecht, identificados nas planilhas do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, o chamado “departamento da propina” (fls. 086 a 144).

4. Também em colaboração premiada firmada com a Procuradoria Geral da República, o Sr. Nelson Mello, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (fls. 145 a 220), “... afirmou que pagou R\$ 30 milhões a dois lobistas com trânsito no Congresso para efetuar os repasses para senadores do PMDB, sendo um deles o lobista **MILTON LYRA**”.

O senador cassado Delcídio Amaral também cita o Sr. Milton Lyra em seu acordo de colaboração premiada (fls. 221 a 474).

5. Em um desdobramento da operação Lava Jato no Rio de Janeiro (Operação Rizoma) “... consoante denúncia apresentada pelo MPF nos autos da ação penal nº 0066693-64.2018.4.02.5101 (fls. 475 a 675), restou apontado que ARTHUR MACHADO, **MILTON LYRA** e PATRÍCIA IRIARTE realizaram diversos atos de lavagem de dinheiro, por meio de complexas transações transnacionais, para obter dinheiro em espécie no Brasil para pagar vantagens indevidas a agentes públicos, utilizando as empresas de **MILTON LYRA**, com a justificativa de prestação de serviços inexistentes”.

6. Além disso, em acordo de colaboração premiada firmado “... com o Ministério Público Federal do Paraná, no âmbito da operação Lava Jato e compartilhado com a Receita Federal mediante autorização judicial do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos nº 5011945-32.2019.4.04.7000 (fls. 656 a 659), **FLAVIO CALAZANS DE FREITAS** – CPF Nº 171.415.798-93 (doravante **FLAVIO CALAZANS**), procurador do escritório **CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** – CNPJ 08.169.430/0001-43, (doravante **CALAZANS DE FREITAS**), em seus Termos de Colaboração nº 01 e 02, afirmou que foram feitas aproximadamente uma centena

*de operações com diversas empresas para gerar dinheiro para Victor Sérgio Colaviti e Rodrigo Brito, através de contratos simulados*". Em depoimento Flavio Calazans confirmou e descreveu sua relação com Milton Lyra.

7. Também em colaboração premiada, o Sr. Nelson Mello, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (fls. 145 a 220), afirmou ter feito contratos fictícios com Calazans de Freitas Advogados Associados e que os valores resultantes de tais contratos seriam pagos a Milton Lyra que repassava para os senadores.

8. No presente caso, a contribuinte PRESTASERV Prestadora De Serviços EIRELI (doravante denominada PRESTASERV) efetuou pagamentos à CREDPAG Consultoria e Serviços Financeiros Ltda - CNPJ 07.011.459/0001-30 – (doravante denominada CREDPAG), “... que é uma das diversas empresas de **MILTON LYRA**, usada na prestação de serviços fictícios e na lavagem de dinheiro e também a **CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.169.430/0001-43**, doravante denominado **CALAZANS DE FREITAS**, que segundo constam nas Colaborações Premiadas de **FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS e NELSON MELLO**, eram utilizadas para receber recursos através de contratos simulados”.

9. A PRESTASERV é uma empresa individual de responsabilidade limitada que tem como atividade econômica principal: cobranças e informações cadastrais (8291-1-00); e secundárias: suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (6209-1-00), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9-00), atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (7020-4-00), fornecimento e gestão de recursos humano e para terceiros (7830-2-00) e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3-00).

10. Antes do procedimento fiscalizatório propriamente dito, foi efetuada diligência na contribuinte por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF-D (fls. 002 a 004), cientificada em 20/11/2018 (fl. 006), a qual se mostrou infrutífera, tendo em vista que a fiscalizada não atendeu ao referido termo e nem ao termo de reintimação subsequente.

11. Dessa forma, o referido procedimento foi convertido em procedimento de fiscalização, tendo sido lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fls. 013 a 017), com ciência em 04/06/2019 (fl. 018), no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar elementos em relação ao pagamento efetuado em julho/2014 no valor de R\$ 350.000,00 para a empresa Calazans de Freitas e ao efetuado em agosto de 2014, no valor de R\$ 400.000,00, à empresa CREDPAG Consultoria e Serviços Financeiros Ltda, conforme informado em DIRF do ano-calendário 2014.

12. Em 17/07/2019 (fls. 92 a 117), apresentou cópias dos seguintes documentos:

☑ Comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 328.475,00, realizada em

29/07/2014, para a Calazans de Freitas;

☒ Comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 355.400,00, realizada em

22/08/2014, para a CREDPAG;

☒ Contrato de prestação de serviço de assessoria financeira e empresarial firmado em 30/06/2014 com a empresa CREDPAG, pelo prazo de 120 dias, preço ajustado de R\$ 400.000,00 e vencimento em 20/08/2014;

☒ Nota fiscal eletrônica 012 emitida em 22/08/2014 pela CREDPAG, no valor de R\$ 400.000,00 com a seguinte descrição: “Parcela ref. ao Contrato de Prestação de Serviços”;

☒ Recibo de Honorários nº 001/14, de 28/07/2014, de Calazans de Freitas no valor de R\$ 350.000,00 referente a serviços técnicos jurídicos de assessoria e consultoria, na esfera administrativa conforme previsto em contrato;

☒ Demonstração dos lançamentos contábeis desses pagamentos;

13. Juntamente com tais documentos, a fiscalizada apresentou respostas ao que foi requestado, destacando-se que:

☒ Os serviços prestados pela Calazans de Freitas e pela CREDPAG consistiam em assessoria financeira e empresarial, na prospecção, recolocação e diversificação das atividades desta empresa, em razão da paulatina descontinuidade na prestação de serviços de seu maior cliente, em especial na região sudeste e, posteriormente, para a região sul.

☒ Os serviços foram prestados de forma externa pela contratada, consistindo, basicamente, na apresentação de oportunidades de negócios e novos clientes a esta empresa na região sudeste e, posteriormente, na região sul, objetivando o reaquecimento de suas atividades empresariais, com realizações de reuniões pessoais ou através de *conference call*;

14. Novamente intimada (fls. 039 a 045), a fiscalizada informou em 30/08/2019 que em relação à Calazans de Freitas, não existiu contrato físico, tendo o pagamento sido efetuado por conta e ordem de CREDPAG, a partir de cessão de direito do crédito junto à mesma, por serviços prestados no âmbito do contrato de prestação de assessoria e indicação de negócios.

15. Na DIRF apresentada pela fiscalizada constam os valores pagos à Calazans de Freitas e CREDPAG, respectivamente (fls. 661 a 664):

Competência	Rendimentos Tributáveis	IRRF – Código 1708	Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP – Código 5952	Valor Líquido
Julho/2014	350.000,00	5.250,00	16.275,00	328.475,00
Agosto/2014	400.000,00	6.000,00	18.600,00	375.400,00

16. Em sua contabilidade a contribuinte registrou os pagamentos na conta de despesa de “Assessoria Técnica”.

#### **Das Infrações Apuradas**

17. Diante do que foi apurado, a Autoridade Fiscal considerou que a demonstração do pagamento e emissão da respectiva NFS não eram suficientes para provar a efetiva prestação dos serviços que dariam causa aos pagamentos. Comprovam tão somente a relação financeira entre as partes. Ou seja, “... o que se busca é a comprovação da CAUSA do pagamento, ou seja, a prestação do serviço, e não seus EFEITOS, quais sejam, a emissão da NFS e recibo e o pagamento em si”.

18. Considerando o teor dos serviços informados pela , a Fiscalização entendeu ser “...usual que este tipo de assessoria financeira e empresarial seja pautada em resultado e o contrato seja de longo prazo, com pagamentos periódicos e subsequentes. Já o contrato apresentado tem duração de apenas 120 dias, com pagamento em parcela única, sem previsão de resultado ou qualquer penalidade para o contratado, com previsão genérica de prestação de serviços de assessoria financeira e empresarial para expansão de seus negócios. Em nenhum momento a **PRESTASERV** procurou demonstrar o resultado alcançado ou pelo menos os trabalhos realizados na consecução dos objetivos, considerando que a assessoria objetivava a apresentação de oportunidade de negócios e novos clientes objetivando o aquecimento de suas atividades empresariais”.

19. Outrossim, a contribuinte “... informou que os serviços foram prestados pelos representantes legais da contratada bem como seus técnicos. Deduz, portanto, que os serviços tenham sido prestados por **MILTON LYRA** e segundo informações colhidas em diversas delações e depoimentos, é useiro e vezeiro na simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas, utilizando suas empresas para realização de operações simuladas, sendo a **CREDPAG** uma das empresas delatadas”.

20. No pagamento efetuado à Calazans de Freitas, “... a alegação é que os serviços foram prestados pela **CREDPAG** mediante aditamento do contrato original e o pagamento foi realizado por conta e ordem da **CREDPAG**”. Ou seja, o contrato foi firmado em 30/06/2014, portanto, venceria em 28/10/2014, e com previsão de pagamento de R\$ 400.000,00 em 20/08/2014, porém, houve um aditamento com um pagamento de R\$ 350.000,00 em 29/07/2014 para Calazans de Freitas, por conta e ordem de CREDPAG.

21. Em relação a isso, a contribuinte não apresentou o contrato de aditamento e tampouco apresentou o contrato de cessão de direito de créditos entre a CREDPAG e a Calazans de Freitas autorizando o pagamento.

22. Além disso, o recibo emitido pela Calazans de Freitas é de “serviços técnicos jurídicos de assessoria e consultoria, na esfera administrativa conforme previsto

em contrato”, sendo que o contrato entre a fiscalizada e CREDPAG é de assessoria financeira e empresarial.

23. Também não há na contabilidade, recibo ou em qualquer outro documento, menção a referida cessão de direitos e foi informado em DIRF que a Calazans de Freitas prestou serviços remunerados à PRESTASERV (código 1708), havendo ainda os depoimentos de Flavio Calazans que afirmou que realizava operações simuladas, apenas para repasse de recursos a Milton Lyra.

24. Desse modo, entendeu a Fiscalização como não razoável que tenham ocorridos pagamentos, no total de R\$ 750.000,00, mesmo que nenhum negócio tenha sido concretizado no período, ou seja, sem nenhuma contrapartida.

#### **Despesas não Comprovadas**

25. Conforme resposta de 15/07/2019 (fls. 027 a 029) a fiscalizada lançou os valores pagos para à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesa.

26. Já a legislação relativa à apuração do Lucro Real “... *impôs condições para se admitir **custos/despesas** como **dedutíveis**, quais sejam: que sejam incorridas, necessárias e que sejam usuais e normais. Conforme já explanado nos tópicos anteriores, os valores pagos a **CALAZANS DE FREITAS** e **CREDPAG** não podem ser considerados como despesas dedutíveis, pois, a **PRESTASERV** não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que os pagamentos têm como contrapartidas os alegados serviços de assessoria financeira e empresarial”.*

27. Portanto, as despesas em questão, no montante de R\$ 750.000,00, foram consideradas indedutíveis e adicionadas ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

#### **Da Multa Qualificada**

28. O percentual da multa de ofício observou o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e no seu § 1º, em conjunto com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

29. No presente caso, entendeu a Autoridade Fiscal, que ficou “... *configurada, EM TESE, a conduta dolosa da empresa **PRESTASERV**, contabilizando despesas de assessoria técnica e não logrando comprovar a efetiva realização ou prestação do serviço contratado, tem-se que apurou um lucro menor e conseqüentemente pagou menos tributos, implicando, em tese, sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964”.*

30. As relações jurídicas em tela indicam que os sócios/responsáveis pela PRESTASERV, srs. Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni autorizaram, consentiram, participaram, ou de alguma forma mantiveram ajuste com o responsável pela CREDPAG (sr. Milton de Oliveira Lyra Filho) e com o sr. Flavio Calazans de Freitas, procurador da empresa Calazans de Freitas, de modo a concretizar a transferência de numerários da PRESTASERV para CREDPAG e Calazans de Freitas.

31. Ressalta ainda "... o depoimento de **FLÁVIO CALAZANS** em que afirma que não realizou qualquer operação com a **PRESTASERV**, tendo recebido os valores na conta da **CALAZANS DE FREITAS**, por indicação de Rodrigo Brito e Vitor Sérgio Colavitti".

32. Outrossim, de acordo com as colaborações de Flávio Calazans e Nelson Mello, a Calazans de Freitas é uma das empresas utilizadas por Milton Lyra para o recebimento de recursos, através de contratos fictícios. Da mesma forma, a CREDPAG já foi delatada por outros colaboradores na Operação Lava-jato e é outra das empresas do lobista Milton Lyra, usadas na simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas.

#### **Da Representação Fiscal Para Fins Penais**

33. Tendo sido constatada a infração e a conduta dos dirigentes da PRESTASERV, foi formalizado processo relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

#### **Da Responsabilidade Solidária**

34. Inicialmente a Fiscalização cita o Parecer Normativo Cosit nº 04, de 2018, e afirma que por todo o exposto e considerando o disposto no artigo 124, inciso I do CTN, restou caracterizado o interesse comum do sujeito passivo pagador, na pessoa de seus sócios administradores.

35. Assim, foi emitido Termos de Sujeição Passiva Solidária para:

☒ **Rogério Lima de Carvalho** (CPF 233.622.276-00), na época sócio administrador da empresa PRESTASERV Prestadora de Serviços Ltda (denominação anterior) e responsável pela mesma perante o CNPJ, atuou por ação ou omissão pelo não pagamento da totalidade dos tributos devidos com interesse comum, em razão, em tese, da sonegação de IRPJ e CSLL, pela inclusão dos pagamentos à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesas (fls. 725 a 727).

☒ **João Dino Scaglioni** (CPF 314.158.816-34), na época era sócio administrador da empresa PRESTASERV Prestadora de Serviços Ltda (denominação anterior), atuou por ação ou omissão pelo não pagamento da totalidade dos tributos devidos com interesse comum, em razão, em tese, da sonegação de IRPJ e CSLL, pela inclusão dos pagamentos à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesas (fls. 729 a 731).

#### **Ciência e Impugnação**

36. Em 08/11/2019, a contribuinte foi cientificada do auto de infração (fl. 736).

Os responsáveis solidários Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni foram cientificados em 11/11/2019 (fls. 750 a 751). Todos apresentaram, em 09/12/2019 (fl. 754), impugnação conjunta, a qual foi juntada às folhas 756 a 800.

#### **Impugnação Conjunta**

37. Inicialmente os impugnantes fazem um resumo dos fatos e argumentam "...

que a autuação ora impugnada é absolutamente descabida, porque no curso do procedimento fiscal os Impugnantes apresentaram à autoridade administrativa toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações”.

38. Tendo sido “... apresentados, além da Nota Fiscal (NFe 000.000.0012), o respectivo Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes, os comprovantes do efetivo pagamento da quantia líquida de R\$ 355.400,00 à Credpag, bem como todos os Registros fiscais e contábeis pertinentes. Ainda, em consulta realizada pelo próprio Auditor Fiscal, verificou-se que no SPED da Empresa prestadora do serviço – ‘Credpag’ - foram devidamente identificados os lançamentos contábeis da operação em tela”.

39. Com relação ao pagamento efetuado à Calazans de Freitas, afirmam que restou demonstrado que o mesmo “... se refere a serviços de assessoria financeira e empresarial prestados pela Empresa Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda – Credpag à Sociedade impugnante no ano de 2014, e somente a transferência de recurso foi destinada ao escritório Calazans de Freitas por solicitação do fornecedor [típica hipótese de cessão de créditos a terceiros]”.

40. Porém, antes de passar às “... razões que impõem o afastamento integral da exigência, **os Impugnantes registram seu repúdio às tendenciosas afirmações trazidas no relatório fiscal**, que relacionaram de forma irresponsável o caso concreto e os Impugnantes aos desdobramentos da operação Lava Jato realizada pela Polícia Federal. Ora, além de haver clara extrapolação das competências legais da Receita Federal do Brasil, tais acusações se restringem ao suposto envolvimento do Sr. Flávio Calazans de Freitas (procurador da Calazans de Freitas advogados) e do Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho (sócio da empresa Credpag) nessas operações, sendo que, em relação a este, os processos e/ou inquéritos penais a ele relacionados ainda estão em curso e foram objeto de contestação pelo acusado naqueles casos”, tendo sido, inclusive, anexado ao processo (fls. 086 a 655) “... considerável volume de documentos pertinentes a fatos que não auxiliam no deslinde do feito, **com o claro intuito de denegrir a imagem da Sociedade impugnante e de seus sócios/representantes legais, induzindo a conclusão de que o pagamento autuado teria alguma feição ilícita**”.

41. Assim, apegando-se aos referidos fatos, a Fiscalização lavrou a presente autuação, de forma absolutamente teratológica e que merece ser cancelada.

#### **Da Conexão dos Processos**

42. Os impugnantes foram cientificados da lavratura dos processos administrativos fiscais nº 10680.744888/2019-56 e nº 10680.744886/2019-67, vinculados ao mesmo procedimento fiscal deste processo.

A decisão de primeira instância corroborou o lançamento, sob o fundamento de que a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, limitando-se a apresentar

documentos formais (notas fiscais e contratos) que, no contexto investigativo, não seriam suficientes para atestar a substância econômica das transações.

Em sede de Recurso Voluntário, os recorrentes pleiteiam em conjunto a reforma do julgado, sustentando, em síntese:

1. A regularidade documental da operação, com suporte em contratos, notas fiscais e registros contábeis que gozam de presunção de veracidade;
2. A legitimidade da cessão de crédito realizada entre as contratadas, negando qualquer irregularidade no fluxo financeiro;
3. A inexistência de dolo ou fraude, o que afastaria a aplicação da multa qualificada (150%);
4. A ausência de provas de atos ilícitos praticados pelos sócios, requerendo o afastamento da responsabilidade solidária;
5. A necessidade e utilidade dos serviços para a expansão das atividades empresariais, atendendo ao requisito do art. 299 do RIR/99.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

### Do Mérito

A controvérsia cinge-se à dedutibilidade de despesas operacionais, supostamente incorridas com serviços de assessoria financeira e empresarial, e à legitimidade das penalidades aplicadas.

A legislação tributária, consubstanciada no art. 299 do RIR/99, exige que as despesas, para serem dedutíveis, sejam necessárias, usuais e normais à atividade da empresa.

A jurisprudência consolidada no CARF é firme no sentido de que a apresentação de documentos formais — como contratos e notas fiscais — não é suficiente para comprovar a dedutibilidade quando há indícios robustos de simulação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Exercício: 2003

DESPESA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. 299, RIR/1999. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS.

A apresentação de notas fiscais genéricas é insuficiente para afastar a glosa de despesa, pois não atesta a sua necessidade, usualidade e normalidade, na forma exigida pelo artigo 299, do RIR/1999.

Acórdão nº 9101003.010 1ª. Turma CSRF.

Com efeito, prescreve o artigo 299, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

A dedutibilidade de despesa depende da sua necessidade, usualidade e normalidade, nos termos do artigo 299, critérios que devem ser demonstrados pelo contribuinte, seja no curso da fiscalização, seja no curso do contencioso administrativo.

No entanto, o contribuinte não se desincumbiu da prova que confirmasse a alegação de cumprimento dos requisitos do artigo 299, do RIR/1999.

Trata-se no presente caso de situação em que o recorrente tenta comprovar despesas com notas fiscais e contratos genéricos, dos quais não se pode extrair os reais serviços envolvidos, logo, apenas por tais documentos não se pode dizer que os serviços foram prestados nem, muito menos, se eles eram necessários para a recorrente.

Com a inversão do ônus da prova, não cabia aos autuantes se aprofundarem na auditoria, mas competia à recorrente apresentar outros documentos que pudessem comprovar a natureza e a efetiva prestação do serviço.

No caso em tela, a fiscalização demonstrou que a *Prestaserv* não produziu qualquer evidência material da prestação dos serviços (relatórios técnicos, estudos, atas de reunião ou produtos entregues).

Conforme consignado no acórdão recorrido:

118. Por tudo que foi descrito em relação à operação “Lava Jato”, na qual a entidade Calazans de Freitas e a empresa CREDPAG aparecem envolvidas em esquema de lavagem de dinheiro por meio de prestação de serviços inexistentes, em especial os depoimentos e acordos de colaboração premiada, os quais colocaram em cheque a credibilidade de todos os documentos (contratos, notas fiscais etc.) emitidos por CREDPAG e Calazans de Freitas, coube à RFB, na área tributária, investigar se os serviços foram efetivamente prestados por tais entidades.

119. Tendo isso como pano de fundo, é obvio que o presente caso está fora de uma normalidade na qual está contida a resposta obtida no sítio da RFB, ou seja, numa situação normal, notas fiscais e cupons fiscais são suficientes para comprovar a dedutibilidade de uma despesa na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, repise-se, não é a situação do presente processo e, por esse motivo, não há como aceitar apenas os documentos trazidos pela contribuinte, quais sejam comprovantes de transferências bancárias, nota fiscal e recibos, sem, todavia, qualquer indício mínimo de que qualquer serviço tenha sido prestado.

120. Com relação à ligação dos supostos serviços com o objeto social da contribuinte, tal questão deve ser analisada após a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. Veja-se que sendo inexistente, a despesa não pode ser considerada como normal ou usual.

121. Assim, dada a não comprovação mínima, da causa dos pagamentos e efetividade (ou melhor, sequer a existência) das operações e despesas, os valores restaram assim glosados da apuração do lucro real, a partir do disposto no art. 299 do RIR/1999.

[...]

123. Em outro ponto da defesa, os impugnantes argumentam que em função da diminuição da atividade da empresa, os serviços da CREDPAG foram contratados e objetivavam a prospecção, recolocação no mercado e diversificação das atividades da contribuinte, tendo em vista que o sócio da CREDPAG possuía notório *know-how* no mercado financeiro e de câmbio.

Segundo os impugnantes, as tratativas entre as partes iniciaram-se em junho de 2014, sendo que os serviços foram prestados por meio de reuniões presenciais, por vídeo e/ou áudio conferências, não havendo outros registros formais e/ou por escrito. Foram apresentados os procedimentos, o aparato técnico e as estratégias que seriam necessários para a expansão da atividade.

124. Asseveram também que o fato de as partes não terem formalizado um aditivo ao contrato, para inclusão específica da prestação do serviço complementar que motivou a contratação da 2ª despesa (R\$ 350.000,00), não é suficiente para a manutenção das glosas, tendo em vista que o contrato estava vigente na ocasião.

125. Decorre das alegações dos interessados que a contribuinte não obteve nada palpável para a expansão da atividade, pois, as empresas contratadas não elaboraram, pelo menos, estudos teóricos que objetivassem o fomento ou a criação de negócios ou mesmo planilhas com prospecção de possíveis clientes. Não foi comprovado, ao menos, que profissionais da PRESTASERV e da CREDPAG tenham participado de reuniões ou contatos telefônicos que objetivassem o fomento e a criação de negócios, conforme previsto no contrato.

126. Ressalte-se que orientações verbais em situações pontuais são comuns nesse tipo de prestação de serviços, no entanto, num projeto de tamanha envergadura somente esse tipo de instrução não parece ser adequado. Nesse sentido, não foi esclarecido como foram apresentados o aparato técnico e as estratégias propostas pelas prestadoras de serviços na forma alegada (verbal), sem a apresentação sequer de slides ou outro tipo de repasse de instruções.

127. No caso específico do pagamento efetuado à Calazans de Freitas, cujas atividades são de cunho jurídico (escritório de advocacia), nem poderia comprovar, pois, não se demonstrou que ela tenha a expertise necessária para prestar serviços de assessoria com escopo de indicar negócios que pudessem fomentar as atividades da fiscalizada.

128. Salta aos olhos ainda a situação confusa de que a CREDPAG prestaria o serviço, mas o pagamento seria direcionado para a Calazans de Freitas, mediante acordo verbal de uma suposta cessão de direitos entre as partes, a qual também não foi comprovada.

129. Nessa hipótese, o contrato firmado em 30/06/2014 entre a contribuinte e a CREDPAG (fls. 034 a 038), com previsão de pagamento de R\$ 400.000,00 em 20/08/2014 à CREDPAG (efetivamente pago em 22/08/2014), teria sido aditado de forma verbal pelo pagamento no valor de R\$ 350.000,00 em 29/07/2014 para Calazans de Freitas, ou seja, o valor verbalmente aditado foi pago antes (e para outra empresa) que o valor originalmente expresso no contrato assinado com a CREDPAG.

130. Ou ainda, dessa hipótese decorreria a situação na qual a CREDPAG prestaria um serviço à PRESTASERV, mas ficaria sem a respectiva receita. A PRESTASERV se

beneficiária de um serviço prestado pela CREDPAG, mas efetuaria o pagamento correspondente à outra pessoa jurídica, no caso a Calazans de Freitas. Esta última por sua vez se beneficiaria de um recurso financeiro, o qual não fez esforço algum em obter. Tal hipótese é totalmente descabida e não pode ser aceita.

131. Em síntese, os pagamentos efetuados não deram nenhum retorno palpável à fiscalizada, não gerando sequer uma possível futura fonte de receita.

132. Também não socorre a contribuinte a afirmação de que a legislação civil não exige que haja qualquer instrumento formal para a comprovação da concretização dos serviços, ou ainda, o aditamento do contrato firmado inicialmente. Isto por que devemos considerar o art. 221 do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal. (grifou-se)

133. Da mesma forma, especificamente em relação à suposta cessão de crédito efetuada pela CREDPAG à Calazans de Freitas, eles deveriam observar o que está previsto no art. 288, também do Código Civil:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

134. Ou seja, para se operar perante terceiros (neste caso a RFB), a alegação de que houve um acordo verbal não é suficiente. Deveria a contribuinte apresentar documentos por escrito e registrados em registro público para que tivessem algum efeito no presente caso.

135. Assim, o que se conclui é que não há como se afastar o fato de que se trata de pagamentos sem causa, oriundos de prestações de serviços inexistentes, não havendo que se falar de necessidade, usualidade ou normalidade dessas despesas.

136. Ademais, deve ser considerado o teor dos elementos oriundos do Poder Judiciário como indício adicional, relevante e consistente, no sentido da inexistência de tais serviços. A propósito, recorde-se o teor do Anexo 24 no âmbito de Acordo de Colaboração Premiada de Flávio Calazans de Freitas, compartilhado mediante autorização judicial com a autoridade lançadora (fl. 660), no qual a contribuinte é chamada de “Prestação de Serviços”:

**ANEXO 24 –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tem a esclarecer que: "Que esclarece que essa empresa foi indicada por RODRIGO BRITO e VICTOR SÉRGIO COLAVITTI e a operação foi também coordenada e liquidada por eles. O Escritório Calazans de Freitas & Advogados Associados recebeu da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS uma TED, em 29/07/2014, no valor de R\$. 328.475,00. Que os valores ingressaram na conta-corrente do escritório e integraram a conta-corrente que possuía com RODRIGO BRITO e VICTOR COLAVITTI, sendo posteriormente repassados a empresas por eles indicadas. Que não foi celebrado contrato, nem foi emitido recibo para essa empresa. Houve apenas o depósito na conta do Escritório. Que no extrato bancário de recebimento da TED, não consta a razão social da empresa, apenas "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". Que, posteriormente, ficou sabendo por reportagem da revista Época, que se trata de empresa ligada ao banco BMG. Que esclarece que elaborou uma planilha Excel com entradas e saída na conta do escritório CALAZANS DE FREITAS, para ter uma ideia da destinação do dinheiro." e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

137. Como exemplo, cita-se também, entre outros documentos que mencionam a CREDPAG, trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relativa à operação "Rizoma" (fl. 557):

Diante dos fatos expostos, os elementos colhidos demonstram que as transferências realizadas para as empresas CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS, INTERSERVICE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA, IDTV TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO e INTERNET POOL COMÉRCIO ELETRÔNICO tiveram como único objetivo repassar valores para MILTON LYRA com aparência de legalidade, sob a falsa justificativa da prestação de serviços.

138. No caso em questão, os elementos oriundos da Petição do MPF tencionando a condução coercitiva de investigados e aqueles oriundos dos Acordos de Colaboração Premiada citados no Termo de Verificação Fiscal consistem em indícios relevantes e convergentes com a conclusão de se tratarem, no caso dos valores objeto de tributação, de pagamentos sem causa e relacionados a operações/despesas inexistentes.

139. Destaque-se ainda que, a partir dos elementos constantes dos autos, permanece caracterizada a infração tributária apontada, independentemente do desfecho das ações penais em curso relativas ao tema em litígio. Não se confundem as ilicitudes/infrações penais em tela, a serem analisadas no âmbito dos processos penais respectivos, com as infrações tributárias aqui constatadas.

140. Outrossim, rebate-se também a questão relativa à análise da capacidade financeira da contribuinte. Sendo esta compatível ou não para fazer frente a despesas da ordem de R\$ 750.000,00, não altera o fato de que ela não logrou êxito em comprovar que CREDPAG e Calazans de Freitas efetivamente prestaram os serviços questionados.

141. Por fim, os impugnantes argumentam que não é possível a desconsideração de negócio jurídico validamente firmado entre as partes (PRESTAVERV e CREDPAG) sem o respaldo do art. 116 do CTN. Alegam também que a exigência deve ser afastada por força do art. 112 do CTN, o qual dispõe que quando há dúvidas em relação à lei que define infrações ou penalidades deve ser interpretada em favor do contribuinte.

142. Consultando os autos de infração, verifico que o art. 116 do CTN não foi utilizado como base para a apuração dos fatos geradores, ou seja, não houve (há) desconsideração de negócio jurídico, pois, o que a Fiscalização exigiu da contribuinte foi a comprovação de que CREDPAG e Calazans de Freitas tinham efetivamente prestado os serviços que a fiscalizada utilizou como despesas dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

143. Eis que os documentos apresentados pela contribuinte mostram uma coisa que, ao fim e ao cabo, não se existiram e, como já explanado ao longo deste tópico, sem as referidas comprovações, as respectivas despesas devem ser glosadas.

144. Ainda, em relação ao art. 112 do CTN, não vejo motivo de invocá-lo, pois, não há dúvidas na aplicação da legislação que deu base aos lançamentos efetuados neste processo.

145. Dessa forma, entendo que as despesas em questão se mostraram não usuais e desnecessárias, devendo ser mantida a glosa que deu origem aos autos de infração deste processo.

A alegação de que a consultoria foi "verbal" ou baseada em "networking" não encontra amparo na prática de mercado para transações desta monta. A ausência de materialidade da prestação, somada ao contexto de que as empresas contratadas (*Credpag* e *Calazans de Freitas*) são apontadas em investigações criminais como veículos de simulação, inverte o ônus da prova.

O contribuinte falhou em demonstrar a substância econômica da operação, restando apenas a comprovação do fluxo financeiro, o que é insuficiente para justificar a dedução.

#### **Da Multa Qualificada (150%).**

A manutenção da multa no patamar de 150% é imperativa. A conduta do contribuinte não se limitou a um erro de escrituração, mas a um padrão deliberado de fraude.

A aplicação da multa qualificada encontra amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. A caracterização da simulação, evidenciada pelo direcionamento de recursos a empresas sem capacidade operacional ou histórico de prestação dos serviços contratados, demonstra o dolo e o conluio voltados à redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O conjunto probatório aponta para a existência de um ajuste doloso entre as partes, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses de fraude e sonegação previstas na legislação de regência.

A Recorrente pleiteia o afastamento da multa qualificada de 150%, sustentando a inexistência de dolo ou fraude, e alegando que a operação foi devidamente contabilizada e declarada, o que afastaria qualquer intenção de ocultar o fato gerador.

Contudo, o exame minucioso dos autos revela que a conduta da contribuinte se amolda com precisão às hipóteses de sonegação e fraude, previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o que autoriza a duplicação da penalidade de ofício nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A defesa argumenta que a mera glosa de despesas não autoriza a qualificação da multa. Todavia, o que se verifica aqui não é um simples erro de interpretação sobre a dedutibilidade, mas a simulação de um negócio jurídico. A Recorrente deduziu despesas de consultoria no montante de R\$ 750.000,00 sem apresentar qualquer evidência material da prestação dos serviços.

A alegação de que as orientações foram exclusivamente "verbais" não resiste ao teste da razoabilidade comercial para um contrato desta envergadura. A fabricação de um suporte documental (notas fiscais e contratos) para uma operação desprovida de substância econômica caracteriza o dolo específico de reduzir indevidamente a carga tributária, mascarando a real natureza dos fluxos financeiros.

A qualificação também se sustenta na evidência de conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/64). O compartilhamento de informações da "Operação Lava Jato" e as delações premiadas de Flávio Calazans e Nelson Mello fornecem o contexto necessário para entender que as empresas contratadas (*Credpag* e *Calazans de Freitas*) operavam como veículos para a geração de caixa e repasse de valores ilícitos.

Ao integrar esse esquema, a contribuinte anuiu com a prática do ilícito. O "*verniz de legalidade*" dado pela contabilização regular, longe de afastar o dolo, é o próprio instrumento da fraude, utilizado para dificultar a percepção do fisco sobre a inexistência da causa do pagamento.

Diferente do que sustenta a defesa, não se aplica ao caso a Súmula CARF nº 14. Não estamos diante de uma "*simples omissão de receita*", mas de uma ação comissiva fraudulenta: a inserção de despesas fictícias na escrituração contábil para suprimir o IRPJ e a CSLL devidos.

A prova do intuito de fraude é inequívoca diante da total ausência de capacidade operacional das contratadas para os serviços alegados e da triangulação financeira injustificada via cessão de crédito verbal.

Portanto, demonstrado que a conduta foi movida por ajuste doloso voltado à sonegação, a manutenção da multa qualificada é medida que se impõe.

Reconheço que as delações premiadas de Flávio Calazans e Nelson Mello não constituem prova plena isolada, mas sim um poderoso meio de obtenção de prova que contextualiza o *modus operandi* da fraude.

A manutenção da autuação, portanto, não repousa exclusivamente na narrativa dos colaboradores, mas na corroboração material independente produzida pela fiscalização, que confirmou a inexistência da prestação dos serviços.

Os indícios de falta de capacidade operacional das contratadas (*Credpag* e *Calazans de Freitas*) são contundentes e afastam qualquer presunção de boa-fé:

A autoridade fiscal fundamentou a falta de capacidade operacional da *Credpag* nos seguintes pontos:

- A atividade principal da empresa no CNPJ era "administração de fundos por contrato ou comissão", o que a fiscalização considerou incompatível com a prestação de serviços de consultoria financeira e estratégica para expansão de negócios alegada pela *Prestaserv*.
- A *Credpag* foi intimada em diligência específica para apresentar contratos, notas fiscais e comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas não atendeu às solicitações do fisco, o que reforçou o indício de inexistência de estrutura.
- A empresa foi identificada como pertencente ao senhor Milton Lyra, alvo da Operação Lava Jato. Investigações compartilhadas indicaram que a *Credpag* era utilizada para lavagem de dinheiro e geração de caixa via contratos fictícios, sem possuir corpo técnico para os serviços faturados.

Quanto ao escritório de advocacia, os indícios de falta de capacidade para o serviço específico foram:

- Por ser um escritório de advocacia, a fiscalização entendeu que a entidade não possuía a expertise técnica necessária para prestar serviços de "assessoria financeira e indicação de negócios" para o mercado de crédito consignado.
- Em depoimento de colaboração premiada, Flávio Calazans afirmou categoricamente que o escritório não realizou qualquer operação com a *Prestaserv*. Ele confirmou que a conta bancária da banca era utilizada apenas como passagem para recursos destinados a terceiros, sem qualquer contrapartida de serviço.
- O pagamento de R\$ 350 mil foi feito à *Calazans* por "conta e ordem" da *Credpag* via cessão de crédito verbal, o que o fisco considerou um artifício para ocultar o real beneficiário, já que não havia registro contábil ou contrato que validasse essa relação comercial.

No mais, a inércia das contratadas em atender às diligências fiscais e a ausência de corpo técnico compatível com o objeto social confirmam que as empresas operavam como meros veículos de passagem de recursos.

Assim, demonstrada a simulação por meio de atos comissivos e corroborada por provas materiais independentes, a multa qualificada de 150% deve ser integralmente mantida.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

No mais, o Recorrente basicamente alega em seu recurso que a multa de 150% é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade.

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

**Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

**Da redução do percentual da multa qualificada.**

Pela conduta praticada, percorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

**Da Responsabilidade dos Sócios.**

A Recorrente insurge-se contra a atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni, sustentando que o Fisco não demonstrou a prática de atos ilícitos individuais e que a simples condição de sócio não autorizaria a responsabilização pessoal.

Todavia, a insurgência não merece prosperar, uma vez que a fundamentação do lançamento não repousa na responsabilidade de terceiros (art. 135, III, do CTN), mas sim na solidariedade por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN.

O interesse comum, para fins tributários, configura-se quando pessoas distintas possuem um vínculo direto com a situação que constitui o fato gerador, essa comunhão de

interesses alcança não apenas o ato lícito, mas também o ato ilícito que desfigura a obrigação tributária.

No caso em exame, os sócios-administradores não figuram no polo passivo por mera presunção de gestão, mas por terem participado ativamente da estruturação da fraude. Os autos demonstram que ambos assinaram os contratos de consultoria com a *Credpag* e autorizaram os pagamentos vultosos à *Calazans de Freitas* — operações estas que, como visto, carecem de qualquer substância econômica.

A conduta dos administradores foi determinante para a concretização da simulação. Ao utilizarem a pessoa jurídica para escoar recursos sem causa legítima e reduzir artificialmente o lucro tributável, os sócios agiram em unidade de desígnios com as empresas contratadas.

Não se trata, portanto, de "responsabilidade automática", mas de responsabilização por atos comissivos de gestão voltados à sonegação. A participação direta na formalização de negócios jurídicos simulados evidencia o interesse comum na situação que deu origem à exigência fiscal, atraindo a solidariedade plena pelos débitos de IRPJ e CSLL.

Por fim complemento que independentemente de algumas provas terem sido obtidas em âmbito da operação Lava-Jato, destaco que de fato, a contribuinte não apresentou provas no sentido de demonstrar a legitimidade das operações questionadas.

### **Conclusão**

É o voto, para conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**